



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1312/16
PLCE Nº 005/16

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 030/16 – COSMAM AO VETO PARCIAL

Altera limites de Subunidades, de Unidades de Estruturação Urbana (UEUs) de Macrozonas (MZs), cria Subunidades e as institui como Áreas Especiais de Interesse Social, AEIS I ou III, no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA), Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, áreas correspondentes aos empreendimentos aprovados no Programa Minha Casa, Minha Vida, da Caixa Econômica Federal (CEF), e novos empreendimentos destinados à produção habitacional, que atenda à Demanda Habitacional Prioritária (DHP).

Vem a esta Comissão, para parecer VETO PARCIAL, ao projeto de lei de autoria do Governo Municipal.

O Projeto em questão tem por objetivo instituir Áreas Especiais de Interesse Social, AEIS I ou III no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (Lei Complementar nº 434/99).

Na elaboração da proposição, foram observadas as normatizações nacionais, estaduais e municipais que exigem a participação popular no processo de discussão e elaboração de projetos de leis que tratam de discutir a ocupação do Município. A sociedade foi ouvida nas audiências públicas, assim como o Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano Ambiental.

Ocorre que, na tramitação do Projeto foram apresentadas emendas que não observaram as normas relativas à salutar a participação popular apontada na legislação.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1312/16
PLCE N° 005/16
Fl. 2

PARECER N° 030/16 – COSMAM AO VETO PARCIAL

A Emenda n° 01, apresentada pelo vereador Mauro Zacher está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A inconstitucionalidade se dá por vício legislativo quando há ausência da participação popular na elaboração da referida emenda, texto esse que deu origem aos artigos 32 e 33 com seus respectivos anexos.

A emenda, no entanto, foi aprovada. Porém, ao encaminhar as documentações ao Executivo não foi comprovado o cumprimento do requisito de participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, para a deliberação de alteração do Plano Diretor do Município, em conformidade ao art. 177, §5º, da Constituição Estadual:

“Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 44, de 16/06/04).

(...)

§ 5.º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes”. (Grifo nosso)

Ademais, o art. 29, XII, da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal”. (Grifo nosso)



**PARECER Nº 030 /16 – COSMAM
AO VETO PARCIAL**

Constata-se erro material na referida emenda uma vez que os artigos tratam de AEIS I e os anexos juntados tratam de AEIS IV. Este erro impede a aplicação dos dispositivos.

Por fim, as áreas tratadas na Emenda nº 01, segundo o Departamento de Esgotos Pluviais, estão inseridas na mancha de inundação do arroio Feijó, sendo, portanto, impróprias para a implementação de moradias.

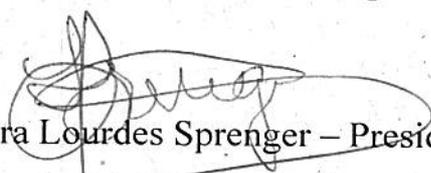
Passo a decidir.

Tendo em vista as razões expostas e fundamentadas, concluo pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** aos artigos 32 e 33 e aos seus respectivos anexos por inconstitucionalidade, ilegalidade e por interesse público.

Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2016.

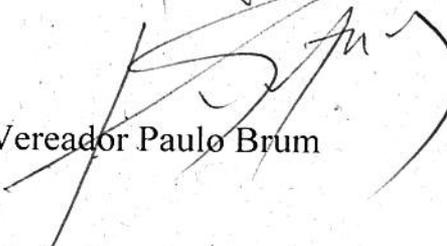

**Vereador Kevin Krieger,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 30-08-16


Vereadora Lourdes Sprenger – Presidente


Vereador Mario Manfro

Vereador Dr. Goulart – Vice-Presidente


Vereador Paulo Brum

Vereadora Jussara Cony